SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254339 - MG (2026/0004098-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RENATO DE SA MOTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA - MG059512
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3867029b-83f7-49dc-81f4-c8033ef0c103

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254339 - MG (2026/0004098-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RENATO DE SA MOTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA - MG059512
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Renato de Sá Mota – Espólio** desafiando decisão de fls. 280/585, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que o "*presente recurso não pretende reavaliar provas ou rediscutir circunstâncias fáticas. Discute-se exclusivamente a questão de direito, qual seja, se a fixação de honorários em percentual insignificante do valor da execução pode ser juridicamente qualificada como fixação equitativa nos termos do artigo 20, § 4º e sob os critérios do § 3º, do CPC/73. A revisão de honorários fixados em valor irrisório constitui matéria jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. A decisão recorrida adota o fundamento da baixa complexidade, porém, ignora o erro no redirecionamento, o tempo de tramitação, a necessidade de embargos, a atuação em múltiplas instâncias*" (fl. 599).

Aduz que "*o § 4º do artigo 20 do CPC/1973 não autoriza liberdade absoluta, apenas afasta o critério percentual automático, porém, mantém obrigatória a observância dos vetores do §3º, quais sejam: o zelo profissional o natureza da causa o*

Documento eletrônico VDA57706828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 7eac95be-ecb2-45d3-8a50-3cf02484ea1a

trabalho realizado o tempo exigido Tais critérios foram ignorados quando da aplicação do princípio da equidade, transformando o caso em 'valoração fática' em erro de subsunção jurídica em violação da lei federal" (fl. 600).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 613).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 ("[a]*os recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 –devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*").

Na origem, foram acolhidos os **Embargos à Execução Fiscal n. 00.0027206-0,** opostos pelo ora agravante, em que se condenou a Fazenda Nacional "*ao pagamento de honorários de R$ 2.000,00 com fulcro no art. 20, § 4°, do CPC*" (fl. 259).

Outrossim, em linha com tal fundamento, foi negado provimento ao recurso apelativo de espólio de Renato de Sá Motta, nestes termos (fl. 282):

> *Sobre os honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a despeito de ser evidente o zelo do profissional que representou o embargante, esta não é uma causa de complexidade que justifique condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em valor mais elevado. Não tendo havido trabalho extraordinário dos profissionais que atuaram na causa, não se justifica majoração dos ônus da sucumbência.*

A respeito do tema, este Pretório tem firme entendimento de que, "*nos embargos à execução julgados sob a égide do antigo estatuto processual, como na hipótese em apreço, a verba honorária decorrente da sucumbência deve ser arbitrada de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC de 1973, devendo o julgador observar o proveito econômico da demanda, ou seja, a diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, não estando, porém, adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, mas apenas aos critérios previstos em suas alíneas*" (**AgInt no AREsp n. 1.200.099/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 5/5/2021.).

Ainda, anote-se que "[n]*ão se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC de 1973), ante o*

Documento eletrônico VDA57706828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 7eac95be-ecb2-45d3-8a50-3cf02484ea1a

óbice de Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, como no caso dos autos" (**AgInt no AREsp n. 2.088.284/RJ**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.).

Na espécie, o Tribunal de origem estabeleceu a verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as peculiaridades fáticas deste feito, no qual se atribuiu à causa o valor de R$ 125.692,71 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos).

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência deste Sodalício, não se mostra possível a majoração/redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante, uma vez que essa medida encontra entrave na Súmula n. 7/STJ.

A propósito;

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *I - Na origem, tratam-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a declaração da nulidade da CDA pela inobservância dos requisitos previstos do CTN, a extinção dos créditos em virtude da compensação, a declaração da inconstitucionalidade da elevação para 20% da alíquota da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre as remunerações pagas aos "segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas", assim como da aplicação da taxa Selic como juros de mora. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal* a quo*, a sentença foi reformada, para julgar procedentes os embargos à execução e extinguir a execução fiscal.*
> *II - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 637.905/RS, (relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 21/9/2005, DJ 21/8/2006, p. 220), firmou o entendimento segundo o qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, como na hipótese em tela, os honorários advocatícios serão arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, levando-se em consideração os critérios de fixação estabelecidos pelo art. 20, § 3º,* a, b *e* c*, do CPC/1973, não estando o referido arbitramento adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no art. 20, § 3º, caput, do CPC/1973, e podendo o juiz adotar, como base de cálculo da verba honorária advocatícia, o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar um valor fixo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.820.103/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp n. 1.354.214/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020.*
> *III - A partir da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou os honorários de acordo com as normas do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973: "Reformada a sentença, deverá a União arcar com os ônus da sucumbência, com o reembolso à embargante das custas antecipadas e o pagamento de honorários advocaticios, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que se adequa às balizas estabelecidas pelo artigo 20 e §§ 3° e 4° do CPC/73 e ao atual entendimento desta 5" Turma". Nesse panorama,*

Documento eletrônico VDA57706828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 7eac95be-ecb2-45d3-8a50-3cf02484ea1a

estando correto o fundamento legal utilizado, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quando o recorrente pretende a alteração do valor estipulado na origem por considerá-lo incompatível com o caso concreto. Isso porque, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta restringe-se aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e astreintes, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos" (AgInt no AREsp n. 1.340.926/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/2/2019).
IV - Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.916.372/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÚMULA 7/STJ. PROVIDO.
1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Como cediço, Súmula 7/STJ. é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.
2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum *ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp n. 171.013/DF**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57706828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:48
Código de Controle do Documento: 7eac95be-ecb2-45d3-8a50-3cf02484ea1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.339 / MG

Número Registro: 2026/0004098-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00184661620064013800 184661620064013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO DE SA MOTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS NOGUEIRA - MG059512
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO DE SA MOTA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS NOGUEIRA - MG059512
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:35
Código de Controle do Documento: 6cee47c4-6b33-4395-b164-9ef9a1016478

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:35
Código de Controle do Documento: 6cee47c4-6b33-4395-b164-9ef9a1016478